


PP-MG

Polícia Penal de Minas Gerais

Direito Administrativo

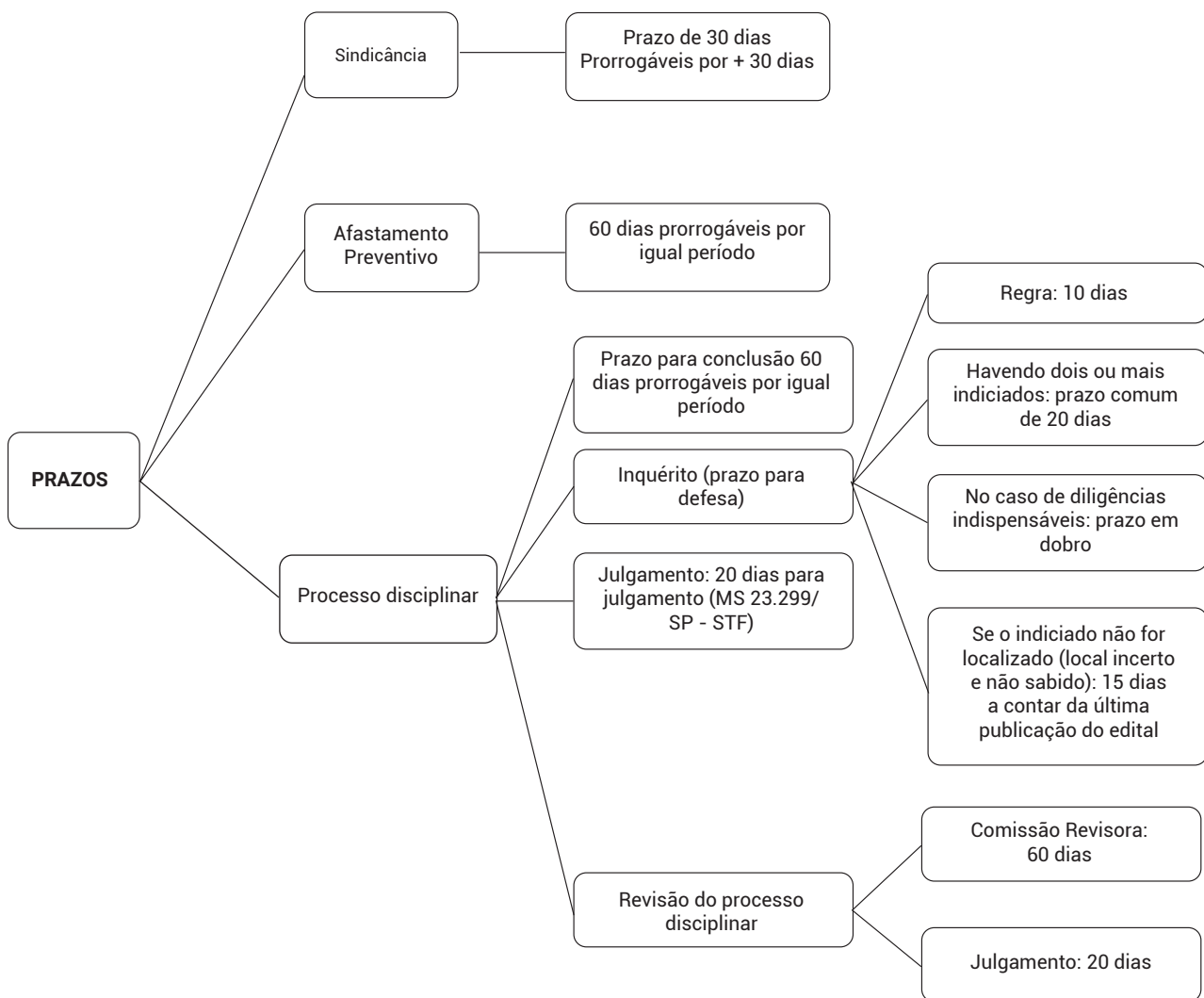
SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO.....	6
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	6
CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES E ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E FINS	6
PRINCÍPIOS.....	9
■ DIREITO ADMINISTRATIVO.....	17
CONCEITO	17
FONTES	21
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	22
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	22
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	23
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO	26
Administração Direta e Indireta.....	26
■ AGENTES PÚBLICOS	38
REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112, DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES): ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO	38
PROVIMENTO.....	41
VACÂNCIA.....	43
REMOÇÃO	44
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	44
PODERES, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS.....	45
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS	55
REGIME DISCIPLINAR	56
Deveres	56
Responsabilidade Civil, Criminal e Administrativa	58
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA	61



■ PROCESSO ADMINISTRATIVO	65
■ BENS PÚBLICOS.....	84
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI Nº 8.429, DE 1992 E SUAS ALTERAÇÕES.....	91
■ LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).....	120
■ LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)	133

Vejamos o esquema de prazos abaixo:



PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece o Processo Administrativo Disciplinar na Administração Pública Federal. Vamos estudar os principais pontos dessa lei e organizar nosso pensamento para entender sem rodeios o que a lei deseja apresentar.

O espectro de atuação é enorme — Administração Pública Federal direta e indireta. O objetivo está bem definido e é a proteção dos direitos dos administrados e do melhor cumprimento dos fins da Administração.

Perceba o seguinte: a Lei nº 9.784, de 1999, é uma lei federal e não uma lei nacional, ou seja, sua esfera de atribuição não atinge Estados e municípios, mas atinge os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário quando estes estão realizando suas funções administrativas.

Art. 1º [...]

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

O parágrafo 2º, art. 1º, define órgão, entidade e autoridade. Essas definições são importantes e devem ser referenciadas, pois em outros contextos teremos definições diversas para os mesmos termos. Acompanhe:

Art. 1º [...]

§ 2º [...]

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

ÓRGÃO	Administração direta e indireta
ENTIDADE	Tem personalidade jurídica – direitos e obrigações
AUTORIDADE	Poder de decisão – “é quem manda”

A Administração Pública obedecerá inúmeros princípios e constantemente percebemos a modernização desses conceitos. Isso significa o seguinte: a atividade administrativa é complexa, densa e experimenta constante evolução. Dito isso, vamos nos concentrar nos pontos da Lei nº 9.784, de 1999, pois eles estarão presentes na sua prova. Esses princípios são os seguintes:

- Legalidade;
- Finalidade;
- Motivação;
- Razoabilidade;
- Proporcionalidade;
- Moralidade;
- Ampla defesa;
- Contraditório;
- Segurança jurídica;
- Interesse público;
- Eficiência.

Para ajudar a decorar esse mnemônico podemos usar a frase: “Será fácil pro momo” .

SERÁ	FÁCIL	PRO	MOMO
Segurança Jurídica Eficiência Razoabilidade	Finalidade Ampla defesa Contraditório Interesse Público Legalidade	Proporcionalidade	Moralidade Motivação

Para facilitar o nosso estudo, vamos separar os princípios em pequenos grupos mais alinhados:

- **Legalidade e finalidade:** a legalidade é o estrito respeito às autorizações da lei; a finalidade, por outro lado, é a própria lei. São conceitos semelhantes aplicados a situações distintas. A legalidade autoriza a fazer somente o que a lei permite. Dessa forma, é uma limitação à liberdade do administrador. A finalidade é um vetor, ou seja, dá direção e sentido. A finalidade dos atos administrativos é a lei, sendo assim, a finalidade é técnica de interpretação;
- **Motivação:** a motivação pode ser entendida como uma simples explicação do motivo — que é um dos elementos do ato administrativo;
- **Razoabilidade e proporcionalidade:** a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios e, sendo princípios, têm valor normativo. Tudo que é princípio (início) da lei deve ter valor normativo juntamente com a própria lei. Seus conceitos, entretanto, não estão positivados na lei. Isso acaba causando uma dificuldade em sua aplicação ao caso concreto. Em que pese essa dificuldade inicial, podemos perceber esses princípios como limitadores do Estado. A aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade tem a clara função de **embargar o Estado**. No que se refere especialmente à proporcionalidade, teremos uma relação entre conduta e resultado ou entre ação e sanção. Nessas relações deverá estar presente a proporcionalidade;
- **Moralidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica:** a ampla defesa pode ser entendida como a paridade de armas, como uma igualdade de informações e recursos e acaba se concretizando no exercício do contraditório, ou seja, na oportunidade de rebater os argumentos de quem acusa ou alega alguma coisa. A segurança jurídica atribui previsibilidade e estabilidade às relações sociais, garantindo que uma nova lei não prejudique situações consolidadas na vigência de uma lei anterior. A própria Constituição Federal declara que:

Art. 5º [...]

XXXV - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por fim, temos a moralidade administrativa, que se aplica igualmente à instituição e ao servidor. A moralidade administrativa transcende a escolha entre o certo e o errado, alcançando um comportamento que além de lícito é probó, ou seja, existe nesse princípio a ordem firme de que a Administração Pública e o servidor deverão pautar-se pela legalidade e pela boa-fé.

- **Interesse público e eficiência:** o interesse público é, sem dúvida, a reunião dos interesses particulares. Já a eficiência é forma de gestão, ou seja, a Administração pública implementa o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados. E busca, com isso, economia, rapidez, rendimento, qualidade e produtividade.

Estudados todos esses princípios, vamos nos debruçar sobre os critérios do processo administrativo:

Art. 2º [...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

É muito importante atentar para a vedação à renúncia de competência e poderes.